



PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 8862/2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMANDO O DIREITO AO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NOS BANCOS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º Torna obrigatória, nos bancos e estabelecimentos comerciais do município de Petrópolis, a afixação de aviso dando publicidade ao art. 9º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, informando sobre o atendimento prioritário a que tem direito a pessoa com deficiência.

Art. 2º O cartaz de que trata o art. 1º deverá:

I – ser legível com caracteres compatíveis;

II – ser afixada em locais de fácil visualização ao público em geral.

Parágrafo Único. Os cartazes poderão ser confeccionados por qualquer tipo de material, com dimensões mínimas de 15cm x 22cm, desde que contenham letras visíveis e compatíveis com o seu tamanho.

Art. 3º Os cartazes poderão conter a seguinte informação:

“ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - LEI FEDERAL Nº 13.146/2015.

A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas. (direito extensivo ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal).”

Art. 4º O Município poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Embora seja de conhecimento público que as pessoas com deficiência possuem direitos garantidos pela legislação vigente, faz-se necessário dar publicidade do direito ao atendimento prioritário a esta importante parcela da população.

Da mesma forma, o presente projeto de lei visa promover também a conscientização acerca do direito ao atendimento prioritário à pessoa com deficiência, de modo a combater o preconceito e a discriminação.

No Brasil, 45,6 milhões de pessoas têm algum tipo de deficiência, o que representa 23,9% da população, segundo dados do Censo do IBGE de 2010. Mais especificamente em Petrópolis, conforme divulgado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, existem mais de 70.000 pessoas com algum tipo de deficiência.

É importante frisar que no presente projeto de lei não existe qualquer vício de inconstitucionalidade, assim como não há qualquer contrariedade à atual legislação visto que legisla-se sobre assunto de interesse local e de forma complementar.

Ou seja, a partir do julgamento do RE 878.911/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma envolvendo a iniciativa de leis de vereadores, na medida em que há uma clara sinalização por parte da Suprema Corte, firmada na tese daquela decisão, de que a interpretação dada pelos Tribunais Estaduais quanto à reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo deve ser restrita às matérias constantes no rol taxativo do art. 61, § 1º, II da CF, ou seja, a regra tem que ser a aplicação da interpretação restritiva e não a ampliativa, como vem sendo aplicada hoje em dia.

Nesse sentido, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

Assim sendo, o presente projeto tem como objetivo garantir o exercício de direitos civis, assim como o acesso da pessoa com deficiência a serviços comerciais básicos, por meio da divulgação da necessidade de atendimento prioritário, como meio de efetivar a isonomia entre os municípios.

Sala das Sessões, 29 de Outubro de 2021


EDUARDO DO BLOG
Vereador